

**Processo n.:** @PCP 21/00240115

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Gean Marques Loureiro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 259/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e a conformação com as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem

causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 393/2021**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2407/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Florianópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito deste Município, com as seguintes ressalvas:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ 64.793.858,44 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00-Vinculado - R\$ 52.815.277,09, FR 03 - R\$ 661,50, FR 32 - R\$ 10.470,21, FR 50 - R\$ 68.470,24, FR 52 - R\$ 723,25 e FR 81 - R\$ 11.392,16), no montante de R\$ 52.906.994,45, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a existência de obrigações de Restos a Pagar Processados na fonte de recursos 00 – Recursos Não Vinculados, no valor R\$ 65.221,45, decorrentes de despesas destinadas diretamente no atendimento à situação de calamidade pública da pandemia de COVID-19 (item 1.2.2.1 e Quadro 22 do Capítulo 9 do Relatório DGO e item 7 do Parecer MPC);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 15.690.218,64, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 0,77% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 2.050.924.129,80), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item n. 1.2.2.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições de ordem legal apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do item 11 do Relatório DGO, no que diz respeito:

2.1. aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, abertos por crédito adicional, no valor de R\$ 1.833.461,28, utilizados após o primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.3 e 5.2.2 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC);

2.2. à realização de despesas, no montante de R\$ 9.986.287,15, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4, 3.1 e 4.2, Quadros 02-A e 11-A do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);

2.3. aos valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 7.082.192,68, em decorrência de saldos em contas do Ativo Financeiro com orientação para registro em contas de Ativo P-Permanente, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5 e 4.2, Quadro 11-A do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);

**2.4.** à contabilização indevida de Receitas com Operações de Crédito nas Fontes de Recursos FR 34 e FR 64, no montante de R\$ 20.856.163,38, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.6 e 3.3 e Anexo 10 às fs. 100 a 110 dos autos e Docs. 05 a 08 dos anexos da Instrução do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);

**2.5.** ao cancelamento indevido de Passivos Financeiros, no montante de de R\$ 38.415.190,23, registrados na Conta Contábil n. 218819999 - outros valores restituíveis (F) na incorporação das obrigações financeiras remanescentes na nova UG Autarquia de Melhoramentos da Capital - Comcap, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.7 e 4.2, Quadro 11-A e Doc. 14 dos anexos da Instrução do Relatório DGO e item 10.3 do Parecer MPC);

**2.6.** ao não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TC/DGO n. 002/2021, datado de 03/02/2021, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, incorrendo no descumprimento do art. 3º c/c 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2015 e art. 123, §3º c/c o art. 124, § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC – 06/2001) - (item 1.2.2.8 do Relatório DGO);

**2.7.** ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 11.2.10 do Relatório DGO, fs. 2 a 4 dos autos e item 10.3 do Parecer MPC);

**2.8.** ao balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.9, 11.2.4, 11.2.5, 11.2.6 e 11.2.7 do Relatório DGO e 10.3 do Parecer MPC).

**3.** Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

**3.1.** garantia do alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche e em pré-escola, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e o cumprimento dos aspectos de saúde (itens 8.2.2 e 8.1 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC);

**3.2.** observância das exigências obrigatórias constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere aos incisos XIX e XVIII, esta última, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (itens 10 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC);

**3.3.** reequilíbrio das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município (itens 4.4 do Relatório DGO e 2 do Parecer MPC).

**4.** Recomenda à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório do Relator e do Relatório DGO.

**5.** Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara Municipal de Florianópolis;

8.2. bem como Relatório e do Voto do Relator, do **Parecer do MPC n. 2407/2021** e do **Relatório DGO n. 393/2021** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

**Ata n.:** 41/2021

**Data da Sessão:** 13/12/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC